



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1812/17  
PLL Nº 210/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 285 /17 – CCJ

**Denomina Acesso Rio Nilo, Acesso Rio Lena, Acesso Rio Amur, Acesso Rio Níger, Acesso Rio Volga e Acesso Rio Indo logradouros acessos condominiais que especifica, localizados no Bairro Restinga.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Acesso Rio Nilo, Acesso Rio Lena, Acesso Rio Amur, Acesso Rio Níger, Acesso Rio Volga e Acesso Rio Indo logradouros acessos condominiais que especifica, localizados no Bairro Restinga.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, na fl. 17, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida da Constituição Federal, Lei Orgânica e na Lei Complementar Municipal nº 320/94.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei está amparada na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Complementar Municipal em seu art. 9, inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 285 /17 – CCJ

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2017.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,**  
**Relator.**

Aprovado pela Comissão em 5-8-17

*[Signature]*  
Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

*[Signature]*  
Vereador Luciano Marcantonio

*[Signature]*  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

*[Signature]*  
Vereador Márcio Bins Ely

*[Signature]*  
Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni